

SANTO ANTÔNIO DO MONTE**Processos Eletrônicos (PJe)**

SECRETARIA JUDICIAL DA ÚNICA VARA EDITAL DE CURATELA/INTERDIÇÃO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE Justiça Gratuita - Processo nº 5000443-20.2024.8.13.0604 FREDERICO MALARD DE ARAÚJO MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Santo Antônio do Monte, M.G., na forma da Lei, etc. FAZ saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e Secretaria da única Vara Cível desta Comarca, tramita uma ação de Interdição proposta por CÉLIA ANA DOS SANTOS em face de AGNALDO OTAVIANO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 17/12/1969, residente e domiciliado na Rua Capitão Batista, nº 352, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Santo Antônio do Monte/MG; OBJETIVO: Dar ciência a todos que por sentença prolatada aos 03/09/2024, nos autos nº 5000443-20.2024.8.13.0604, foi decretada a interdição de AGNALDO OTAVIANO DOS SANTOS, filho de Otaviano Limírio dos Santos e Francisca Pereira dos Santos, decretando a sua incapacidade RELATIVA, com fundamento no artigo 4º, inciso III e artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, tendo sido nomeado curadora a pessoa de CÉLIA ANA DOS SANTOS, a fim de ASSISTIR sua pessoa e bens. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado por 03(três) vezes, com intervalos de 10(dez) dias, no Diário do Judiciário Eletrônico, na forma do art. 1184 do CPC e do art.9º, III do Código Civil. Dado e passado nesta comarca de Santo Antônio do Monte, MG, aos 04 de Setembro de 2024 Eu, Agente Judicial, o digitei e subscrevi. José Francisco de Araújo Escrivão Judicial Assina p/ ordem do MM Juiz de Direito

SANTOS DUMONT**Processos Eletrônicos (PJe)**

COMARCA DE SANTOS DUMONT 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Rua Galileu Fonseca, 113, centro, Santos Dumont, CEP 36.240-111 telefone (32)3251-3650 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo 15 dias A Bel. Valéria Possa Dornellas, Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e 2ª Secretaria, correm os termos de um processo-crime nº 0003990-81.2023.8.13.0607, movido pela Justiça Pública contra JONATHAN MATTOS DE JESUS, filho de Cledina Aparecida Mattos de Jesus e José Carlos de Jesus, portador no RG nº 2249569 SSP/MG, nascido aos 16/06/1981, pelo qual foi denunciado pela Dr. Promotor de Justiça, por crime praticado nesta cidade, no dia 20/07/2023, incurso nas sanções do art. 171 caput c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, que, constando dos autos que o réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital pelo qual o CITA para, no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito e

através de advogado. E, para conhecimento de todos, será publicado pelo "Minas Gerais" e afixado no saguão do Fórum da cidade. Santos Dumont, 22 de agosto de 2024. Eu, Priscila Boza da Silveira Souza, Gerente de Secretaria, o subscrevo. Valéria Possa Dornellas Juíza de Direito

COMARCA DE SANTOS DUMONT 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Rua Galileu Fonseca, 113, centro, Santos Dumont, CEP 36.240-111 telefone (32)3251-3650 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo 90 dias A Bel. Valéria Possa Dornellas, Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e 2ª Secretaria, correm os termos de um processo-crime 0061638-63.2016.8.13.0607, movido pela Justiça Pública contra JOSÉ ADRIANO DA CUNHA, brasileiro, nascido aos 28/08/1979, filho de José Gabriel Cunha Filho e Maria José Ferreira da Cunha, por crime praticado em Santos Dumont, na data de 01/02/2016, vítima MARIA JOSE DE OLIVEIRA, pelo qual foi denunciado pela Dra. Promotora de Justiça, incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, e que foi sentenciado em 20/05/2024, tendo sido condenado a 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto; que, constando dos autos que o réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital pelo qual a INTIMA o RÉU pelo conteúdo da referida sentença. E, para conhecimento de todos, será publicado pelo "Minas Gerais" e afixado no saguão do Fórum da cidade. Santos Dumont, 23 de agosto de 2024. Eu, Priscila Boza da Silveira Souza, Gerente de Secretaria, o subscrevo. Valéria Possa Dornellas Juíza de Direito

SÃO DOMINGOS DO PRATA**Processos Eletrônicos (PJe)**

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA - EDITAL ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, CPF Nº 147.430.606-30 E CNPJ Nº 55.238.921/0001-89 - PROCESSO Nº 5000845-83.2024.8.13.0610. A MM. Juíza de Direito, Dra. Vaneska de Araújo Leite, da Vara Única de São Domingos do Prata/MG, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos de nº 5000845-83.2024.8.13.0610 (Pje), referente à Recuperação Judicial do produtor rural ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, inscrito no CPF Nº 147.430.606-30 e no CNPJ Nº 40.893.667/0001-85, estabelecido no Sítio Ponte Alta, Dionísio, Minas Gerais, CEP 35984-000. Em sede de petição inicial,

distribuída em 03/06/2024, relatou o Requerente, atuante no setor leiteiro, em suma, que realizou empreendimento rural, contudo em razão da crise no setor leiteiro de Minas Gerais, passa por dificuldades de caixa que podem levar ao encerramento das atividades. Alegou que ao longo dos anos se viu obrigado a desfazer do patrimônio pessoal para saldar suas obrigações, não vendo outra opção que não o pedido de Recuperação Judicial. Ao final, requereu o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; o deferimento do segredo de justiça, tendo em vista ser produtor rural pessoa física e imperativa a apresentação de documentos fiscais; a concessão da antecipação de tutela para a suspensão de execuções a serem ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, e, principalmente, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; o deferimento da tutela para fins da suspensão da exigibilidade e a retirada e abstenção de inscrição de nome nos órgãos restritivos de crédito de todos os avalistas dos títulos executivos extrajudiciais e do Requerente; o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05. Após análise da exordial, a MM. Juíza, em 02/07/2024, entendeu por deferir o processamento do pleito recuperacional apresentado nos termos que se seguem: (...) Ante os documentos juntados aos autos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Inicialmente, destaco que o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005. O autor juntou aos autos demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios. Juntou a relação de credores em ID 10238169524. Consta nos autos a relação de empregados (ID 10238159986). O requerente juntou, ainda, os extratos bancários atualizados, certidões relativas a protestos, bem como certidão negativa de falência (ID 10238139758, ID 10238139758, ID 10238153195, ID 10238175265 e ID 10238163680). No que tange ao cumprimento do art. 48, caput, da Lei 11.101/05, o autor narra que exerce suas atividades há mais de 2 anos. O STJ pacificou o entendimento de que o tempo exercido por produtor rural anteriormente ao registro deve ser computado para o cumprimento do tempo mínimo, justamente o que ocorreu no processo, uma vez que o requerente já exerce atividades agrícolas há mais de 02 (dois) anos e somente no ano de 2024 requereu sua inscrição na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Assim, analisando-se detidamente a documentação apresentada, verifico, ao menos sumariamente, o preenchimento dos pressupostos contidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como a observância do art. 51 da referida lei, já que foram juntados todos os documentos exigidos. Posto isso, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem o abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de plano do pedido de recuperação judicial, entendo que deve ser deferido o processamento da recuperação, observada as ressalvas feitas a seguir. Quanto ao atendimento dos incisos do art. 51 da Lei 11.101/05, inicialmente, verifica-se que, conforme se extrai da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, o requerente, a princípio, apresentou exposição suficiente da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira verificada, contendo motivação bastante para o ajuizamento da presente recuperação judicial. Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Antônio Teixeira Neto na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Em consequência, com base nos art. 22, 51 e 52 da Lei 11.101/2005: NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial o Escritório

Inocência de Paula e como responsável pelo feito o Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, conforme anexo, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo; DETERMINO a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005; DETERMINO que o Requerente apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005); DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005); PUBLIQUE-SE, o edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado; OFICIE-SE, ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, § único da Lei 11.101/2005); DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o requerente exerça suas atividades; DETERMINO que o requerente no prazo de 60 (sessenta) dias apresente seu plano de recuperação sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05. Além disso, INTIME-SE o recuperando para comprovar de forma documentada, do atendimento de no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos do art. 69-J, da Lei 11.101/05. Por fim, quanto à remuneração do Administrador Judicial nomeado, intime-o para elaborar proposta de remuneração em 15 (quinze) dias, observados os critérios do art. 24 da Lei 11.101/05. Após, intime-se o Recuperando para manifestar sobre os termos da proposta de remuneração, em iguais 15 (quinze) dias, e ao final, conclusos para deliberação a respeito desse ponto. Intimem-se. Cumpra-se. Assim, em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores, discriminados o nome e o valor do crédito em reais (R\$): **RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES DO RECUPERANDO ANTÔNIO TEIXEIRA NETO - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** BANCO DO BRASIL S.A., R\$ 3.417.604,00; SICOOB BELO HORIZONTE LTDA., R\$ 62.805,45; PROCRIA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA., R\$ 8.439,50; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A., R\$ 185.613,25; VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., R\$ 3.118,89; CAJURI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., R\$51.123,60; RAÇÕES PORTO ALEGRE IND E COM LTDA., R\$ 6.870,00 - SUBTOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - R\$ 374.935,74 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, este edital será publicado e afixado na forma da lei, sendo advertido que, após a publicação, os credores terão

prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso III, c/c art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, em cópias físicas ou eletrônicas para os seguintes endereços: Rua Tomé de Souza, 830, Conj. 401/404, bairro Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30140-136; ou e-mail ajantonioteixeiraneto@inocenciodepaulaadadvogados.com.br, telefone (31) 2555-3174. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, aos 12 de julho de 2024. Eu, Luis Guilherme de Castro Alvim, Escrivão Judiciário, o subscrovo e assino por ordem da MM. Juíza de Direito, DRA. VANESKA DE ARAUJO LEITE, da Vara Única da Comarca de São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais.COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG - SECRETARIA DA VARA ÚNICA - EDITAL ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, CPF Nº 147.430.606-30 E CNPJ Nº 55.238.921/0001-89 - PROCESSO Nº 5000845-83.2024.8.13.0610. A MM. Juíza de Direito, Dra. Vaneska de Araújo Leite, da Vara Única de São Domingos do Prata/MG, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria tramitam os autos de nº 5000845-83.2024.8.13.0610 (Pje), referente à Recuperação Judicial do produtor rural ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, inscrito no CPF Nº 147.430.606-30 e no CNPJ Nº 40.893.667/0001-85, estabelecido no Sítio Ponte Alta, Dionísio, Minas Gerais, CEP 35984-000. Em sede de petição inicial, distribuída em 03/06/2024, relatou o Requerente, atuante no setor leiteiro, em suma, que realizou empreendimento rural, contido em razão da crise no setor leiteiro de Minas Gerais, passa por dificuldades de caixa que podem levar ao encerramento das atividades. Alegou que ao longo dos anos se viu obrigado a desfazer do patrimônio pessoal para saldar suas obrigações, não vendo outra opção que não o pedido de Recuperação Judicial. Ao final, requereu o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; o deferimento do segredo de justiça, tendo em vista ser produtor rural pessoa física e imperativa a apresentação de documentos fiscais; a concessão da antecipação de tutela para a suspensão de execuções a serem ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, e, principalmente, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; o deferimento da tutela para fins da suspensão da exigibilidade e a retirada e abstenção de inscrição de nome nos órgãos restritivos de crédito de todos os avalistas dos títulos executivos extrajudiciais e do Requerente; o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05. Após análise da exordial, a MM. Juíza, em 02/07/2024, entendeu por deferir o processamento do pleito recuperacional apresentado nos termos que se seguem: (...) Ante os documentos juntados aos autos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Inicialmente, destaco que o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005. O autor juntou aos autos demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios. Juntou a relação de credores em ID 10238169524. Consta nos autos a relação de empregados (ID 10238159986). O requerente juntou, ainda, os extratos bancários

atualizados, certidões relativas a protestos, bem como certidão negativa de falência (ID 10238139758, ID 10238139758, ID 10238153195, ID 10238175265 e ID 10238163680). No que tange ao cumprimento do art. 48, caput, da Lei 11.101/05, o autor narra que exerce suas atividades há mais de 2 anos. O STJ pacificou o entendimento de que o tempo exercido por produtor rural anteriormente ao registro deve ser computado para o cumprimento do tempo mínimo, justamente o que ocorreu no processo, uma vez que o requerente já exerce atividades agrícolas há mais de 02 (dois) anos e somente no ano de 2024 requereu sua inscrição na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Assim, analisando-se detidamente a documentação apresentada, verifico, ao menos sumariamente, o preenchimento dos pressupostos contidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como a observância do art. 51 da referida lei, já que foram juntados todos os documentos exigidos. Posto isso, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem o abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de plano do pedido de recuperação judicial, entendo que deve ser deferido o processamento da recuperação, observada as ressalvas feitas a seguir. Quanto ao atendimento dos incisos do art. 51 da Lei 11.101/05, inicialmente, verifica-se que, conforme se extrai da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, o requerente, a princípio, apresentou exposição suficiente da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira verificada, contendo motivação bastante para o ajuizamento da presente recuperação judicial. Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Antônio Teixeira Neto na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Em consequência, com base nos art. 22, 51 e 52 da Lei 11.101/2005: NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial o Escritório Inocência de Paula e como responsável pelo feito o Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, conforme anexo, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo; DETERMINO a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005; DETERMINO que o Requerente apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005); DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005); PUBLIQUE-SE, o edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado; OFICIE-SE, ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, § único da Lei 11.101/2005); DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o requerente exerça suas atividades; DETERMINO que o requerente no prazo de 60 (sessenta) dias apresente seu plano de recuperação sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05. Além disso, INTIME-SE o recuperando para comprovar de forma documentada, do atendimento de no mínimo duas das hipóteses

elencadas nos incisos do art. 69-J, da Lei 11.101/05. Por fim, quanto à remuneração do Administrador Judicial nomeado, intime-o para elaborar proposta de remuneração em 15 (quinze) dias, observados os critérios do art. 24 da Lei 11.101/05. Após, intime-se o Recuperando para manifestar sobre os termos da proposta de remuneração, em iguais 15 (quinze) dias, e ao final, conclusos para deliberação a respeito desse ponto. Intimem-se. Cumpra-se. Assim, em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores, discriminados o nome e o valor do crédito em reais (R\$): **RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES DO RECUPERANDO ANTÔNIO TEIXEIRA NETO - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S.A., R\$ 3.417.604,00; SICOOB COSMIPA, R\$1.717.152,75 - SUBTOTAL DA CLASSE II - GARANTIA REAL - R\$ 5.134.756,75 (cinco milhões cento e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos); CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: PIETRO TECH NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., R\$ 56.965,05; COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA., R\$ 62.805,45; PROCRIA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA., R\$ 8.439,50; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A., R\$ 185.613,25; VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., R\$ 3.118,89; CAJURI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., R\$51.123,60; RAÇÕES PORTO ALEGRE IND E COM LTDA., R\$ 6.870,00 - SUBTOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - R\$ 374.935,74 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, este edital será publicado e afixado na forma da lei, sendo advertido que, após a publicação, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso III, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, em cópias físicas ou eletrônicas para os seguintes endereços: Rua Tomé de Souza, 830, Conj. 401/404, bairro Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30140-136; ou e-mail ajantonioteixeiraineto@inocenciodepaulaadogados.com.br, telefone (31) 2555-3174. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, aos 12 de julho de 2024. Eu, Daniel Mendes Lima, Gerente de Secretaria, o subscrevo e assino por ordem da MM. Juíza de Direito, DRA. VANESKA DE ARAUJO LEITE, da Vara Única da Comarca de São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais. (a) Vaneska de Araújo Leite - Juíza de Direito.**

SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ/MG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. O DOUTOR ANDRÉ LUIZ POLYDORO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial desta Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, encontra-se em tramitação os Autos da Ação Penal nº 5000580-22.2022.8.13.0620, que a Justiça Pública move contra o acusado JOSE BENEDITO DA SILVA SA, brasileiro, nascido aos 29/06/1974, natural de Antônio Dias/MG, filho de Albertina das Graças Silva Sa e Vicente Cirilo de Sa, RG nº 6-756.207 SESP/MG, por crime praticado no Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, tendo

sido denunciado como incurso nas sanções do artigo 233 do Código Penal que, segundo consta dos autos, está atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital, pelo qual fica devidamente CITADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 363, § 1º, com a redação dada pela Lei 11.719/08). E, para conhecimento de todos será este afixado no saguão do Fórum desta Comarca. Aos 03 de setembro de 2024. Eu, (a), (José Afonso de Aguiar Junior), Auxiliar de Secretaria, a digitei. Eu, (a), (Hélcio Vilela Silva) Gerente de Secretaria, o subscrevi. O JUIZ DE DIREITO: (a), (André Luiz Polydoro).

COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ/MG. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O DOUTOR ANDRÉ LUIZ POLYDORO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude desta Comarca de São Gonçalo do Sapucaí do Estado/MG, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial desta Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, encontra-se em tramitação os autos da Ação Penal nº 0001538-30.2021.8.13.0620, que a Justiça Pública move contra o réu abaixo qualificado, por infração penal praticada na comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, tendo sido proferida sentença condenatória do réu, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital, pelo qual fica devidamente INTIMADO o acusado PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de São Gonçalo do Sapucaí/MG, nascida em 09/02/2000, filho de Roseli Ramos dos Santos e Genário Roberto Fernandes, RG MG-17.893.403/SESP, que segundo consta dos autos está em lugar incerto e não sabido, da mencionada sentença, cujo tópico final encontra-se abaixo transcrito, para todos os efeitos legais, inclusive dela recorrer no prazo legal. A saber: "JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, "... Desta forma, estabeleço a pena-base no importe de 04 anos de reclusão e 10 dias multa... Fixo o regime de cumprimento de pena no aberto... Isento o réu ao pagamento das custas..." E, para conhecimento de todos será este afixado no saguão do Fórum desta Comarca. JUSTIÇA GRATUITA. Aos 03 de setembro de 2024. Eu, (a), (José Afonso de Aguiar Junior), Auxiliar de Secretaria, a digitei. Eu, (a), (Hélcio Vilela Silva) Gerente de Secretaria, o subscrevi. O JUIZ DE DIREITO: (a), (André Luiz Polydoro).

COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ/MG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. O DOUTOR ANDRÉ LUIZ POLYDORO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial desta Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, encontra-se em tramitação os Autos da Ação Penal nº 0000211-45.2024.8.13.0620, que a Justiça Pública move contra a acusada STEFFANY DO NASCIMENTO SILVA ANDRADE, brasileira, casada, natural de Boa Esperança/MG, nascida em 24 de novembro de 1996, filha de Regina Maria do Nascimento e Adilson Vicente da Silva, portadora do RG 20843618 SSP/MG e CPF 144.058.006-50, por crime praticado no Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, tendo sido denunciada como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que tornou impossível ou dificultou a defesa da vítima), c.c. artigo 14, inciso II (tentado), ambos do Código Penal que, segundo

consta dos autos, está atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital, pelo qual fica devidamente CITADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do art. 396 do CPP. E, para conhecimento de todos será este afixado no saguão do Fórum desta Comarca. Aos 03 de setembro de 2024. Eu, (a), (José Afonso de Aguiar Junior), Auxiliar de Secretaria, a digitei. Eu, (a), (Hélcio Vilela Silva) Gerente de Secretaria, o subscrevi. O JUIZ DE DIREITO: (a), (André Luiz Polydoro).

COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ/MG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. O DOUTOR ANDRÉ LUIZ POLYDORO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial desta Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, encontra-se em tramitação os Autos da Ação Penal nº 5000632-18.2022.8.13.0620, que a Justiça Pública move contra o acusado LUCIANO GONÇALVES, brasileiro, em união estável, natural de São Gonçalo do Sapucaí, nascido em 23 de março de 1976, filho de Maria das Graças Gonçalves, portador do RG 12316073 SSP/MG, por crime praticado no Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, tendo sido denunciado como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal que, segundo consta dos autos, está atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital, pelo qual fica devidamente CITADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do art. 396 do CPP. E, para conhecimento de todos será este afixado no saguão do Fórum desta Comarca. Aos 03 de setembro de 2024. Eu, (a), (José Afonso de Aguiar Junior), Auxiliar de Secretaria, a digitei. Eu, (a), (Hélcio Vilela Silva) Gerente de Secretaria, o subscrevi. O JUIZ DE DIREITO: (a), (André Luiz Polydoro).

SÃO GOTARDO

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL CITAÇÃO
COMARCA DE SÃO GOTARDO -1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIIS - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) dias. O Exmo. Sr. Dr. MILLER FREIRE DE CARVALHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da lei, etc# FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Secretaria situada na Avenida Presidente Vargas, nº 595, Centro, nesta cidade de São Gotardo/MG, a ação penal nº 0012113-31.2020.8.13.0621, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do denunciado MESSIAS JAIR DE CAMARGOS, brasileiro, natural de São Gotardo/MG, nascido em 25/12/1961, filho de Almerinda Maria de Camargos, inscrito no CPF sob o nº 434.112.076-04, atualmente em local incerto e não sabido, pela suposta prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, tendo o presente edital a finalidade de citar MESSIAS JAIR DE CAMARGOS, supra qualificado, do inteiro teor da denúncia de Id. 9353358027, bem como para, responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG. Dado e passado nesta cidade